



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.383 - GO (2019/0303352-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JULIMAR SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. QUESTÃO DE DIREITO. ROUBO E LATROCÍNIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Constatado tratar-se de questão exclusivamente de direito, que independe da análise de fatos e provas, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes de roubo e latrocínio, conquanto sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, razão pela qual não há falar em crime continuado, o qual pressupõe, dentre os seus requisitos, a utilização de um mesmo modo de execução, o que não ocorre entre delitos que atentam contra diferentes objetividades jurídicas, quais sejam: patrimônio e integridade física (roubo) e patrimônio e vida (latrocínio). Precedentes.
3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de, afastada a continuidade delitiva entre os delitos de roubo e latrocínio, fixar as penas em 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.383 - GO (2019/0303352-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JULIMAR SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em suma, que se trata de questão de direito, sendo necessária mera reavaliação de provas.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.383 - GO (2019/0303352-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, tratar-se de questão de direito, consubstanciada na aplicabilidade ou não da regra da continuidade delitiva aos delitos de roubo e latrocínio, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 560-562, afastando-se o não conhecimento do recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

Nas razões recursais, aponta o Ministério Público violação dos arts. 69 e 71 do CP, ao argumento de que *não se pode admitir como crime continuado a perpetração de delitos de espécies diferentes* (fl. 491).

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 443-446):

[...] Destarte, todas as circunstâncias judiciais devem ser consideradas favoráveis/neutras ao acusado, razão pela qual reduzo as sanções privativas e pecuniárias para o mínimo legal em relação a cada conduta delitiva (4 anos, 20 anos e 1 ano, respectivamente em relação ao roubo, latrocínio e corrupção de menor, além de 10 dias -multa para os dois primeiros, pois não foi aplicada pena de multa para o crime de corrupção de menores).

Na segunda etapa, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Somente aos roubos, a pena foi majorada para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude do concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Vê-se, entretanto, que além de excessivo o aumento decorrente das majorantes, o julgador deixou de justificar tal percentual, tanto na parte da fundamentação quanto do momento da dosagem da pena. Por isso altero o aumento para 1/3 (um terço) e fixo a pena final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada roubo mais 10 (dez) dias-multa).

Também necessário destacar que o juiz considerou a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio; o concurso material entre os crimes de corrupção de menor e o concurso material entre os crimes contra o patrimônio e o na Lei 8.069/90, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Concernente ao concurso de crimes, constata-se que os delitos foram praticados em condições similares de tempo, lugar e modo de execução, bem assim com unidade de desígnios, o que indica que a exasperação pelo concurso deve ser modificado, por impulso oficial, para ser reconhecida apenas a continuidade, razão pela qual a reprimenda merece redução, de ofício.

Afastados, portanto, o concurso formal e material.

Outrossim, os roubos não se adequam ao artigo 70 do Código Penal, visto que não ocorreu apenas uma ação da qual decorreu mais de dois crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, incidindo a regra do artigo 71 do Código Penal, uso a mais grave delas, qual seja, 20 (vinte) anos, elevo de 1/5 (um quinto), mesmo índice aplicado na sentença (fls. 350) e fica em 24 (vinte e quatro) ano de reclusão; a patrimonial, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima.

Mantenho o regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Diploma Penal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes de roubo e latrocínio, conquanto sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, razão pela qual não há falar em crime continuado, o qual pressupõe, dentre os seus requisitos, a utilização de um mesmo modo de execução, o que não ocorre entre delitos que atentam contra diferentes objetividades jurídicas, quais sejam: patrimônio e integridade física (roubo) e patrimônio e vida (latrocínio). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ROUBO E LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão" (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013).
3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.
4. Writ não conhecido (HC 297.632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. MEIOS DE EXECUÇÃO DISTINTOS. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE ENSEJE A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Os crimes de roubo e latrocínio, pelos quais o Paciente foi condenado, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material. Precedentes.
4. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 240.630/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

Passo, assim, à nova dosimetria das penas:

Afastada a continuidade delitiva entre os delitos de roubo e latrocínio, reduz-se a pena dos roubos majorados a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa, somando-se a essa as penas relativas aos delitos de latrocínio – 20 anos de reclusão e 10 dias-multa–, e de corrupção de menores – 1 ano de reclusão, totalizando 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para, afastada a continuidade delitiva entre os delitos de roubo e latrocínio, fixar as penas em 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0303352-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.599.383 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03121803920168090017 201693121808 21318039 31218039

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JULIMAR SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JULIMAR SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.